



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TP Nº 5, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Publica a Emenda Regimental nº 50.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 70 c/c o § 5º do art. 199 do [Regimento Interno](#) e a decisão do Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 23 de setembro de 2024, nos autos do processo administrativo Proad n. 62668/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a Emenda Regimental nº 50, nos seguintes termos:

"EMENDA REGIMENTAL Nº 50

O TRIBUNAL PLENO, em Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 23 de setembro de 2024, nos autos do processo administrativo Proad n. 62668/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

'SEÇÃO III

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Art. 126 – B. As sessões do Tribunal Pleno destinadas ao julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) serão designadas exclusivamente para este fim, vedada a inclusão na pauta de outros temas, assuntos ou processos com objeto diverso.

§ 1º O quórum para abertura das sessões presenciais destinadas ao

juízo de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) será de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§ 2º Na sessão de julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de 2 (dois) dias, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos.

§ 3º O Desembargador Relator poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

§ 4º As sessões do Tribunal Pleno destinadas ao exame de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não precisam ser exclusivas para esse fim. O quórum para abertura de sessão presencial do Tribunal Pleno para o exame de admissibilidade desses incidentes é aquele previsto no inciso I do § 1º do art. 98 deste [Regimento.](#) (NR)

'Art. 126 – C. Na primeira sessão convocada para o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC), adotar-se-á a tese vinculante que obtiver a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta para nenhuma das teses propostas, a sessão será encerrada sem a proclamação de resultado, convocando-se nova sessão para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), adotando-se a tese vinculante que obtiver a maioria simples.

§ 2º Antes da proclamação do resultado, o Desembargador do Trabalho poderá alterar o voto anteriormente proferido.' (NR)

'Art. 126-D. Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) observarão as disposições legais, teses vinculantes dos Tribunais Superiores e também o quanto previsto neste [Regimento Interno.](#)

§ 1º A Presidência do Tribunal editará Resolução Administrativa, a ser referendada pelo Tribunal Pleno, que disporá sobre os procedimentos

específicos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) aplicáveis no âmbito deste Tribunal.

§ 2º A Resolução Administrativa de que trata este artigo observará as notas técnicas da Comissão de Inteligência deste Tribunal, ou outra que lhe venha substituir, e terá aplicação subsidiária e supletiva aos regramentos mencionados no parágrafo anterior.' (NR)

'Art. 126 - E. Para atender às exigências legais de ampla e específica divulgação e publicidade, o NUGEPNAC ou outro órgão que lhe venha substituir será comunicado:

a) quando da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC), pela autoridade a quem for dirigido o respectivo requerimento, conforme competência específica;

b) quando da admissão ou inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC), pela Secretaria do Tribunal Pleno;

c) quando firmada a tese vinculante, pela Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhará cópia do acórdão respectivo.' (NR)

'Art. 126 - F. O requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será dirigido à Presidência do Tribunal, pelo juiz do Trabalho ou relator, pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho.

§ 1º A distribuição do incidente em classe ou competência incorretas implica a extinção sem resolução do mérito.

§ 2º Do requerimento de instauração do incidente constarão obrigatoriamente:

a) a indicação do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, que motiva o pedido;

b) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

c) o título e a precisa delimitação do tema que deva ser alcançado pelo incidente;

d) a demonstração dos pressupostos legais de admissibilidade;

e) o pedido.

§ 3º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo originário consubstanciado no recurso, na remessa

necessária ou do processo de competência originária indicado no item I do parágrafo anterior e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.' (NR)

'Art. 126 – G. Suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a Presidência do Tribunal determinará:

- a) a distribuição do incidente na competência do Tribunal Pleno;
- b) a comunicação ao juízo da causa de origem para a imediata suspensão do curso do processo originário até decisão de admissibilidade e, caso admitido, até o julgamento do mérito;
- c) a comunicação ao NUGEPNAC.

§ 1º Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro. Deverá o relator reunir os incidentes para julgá-los em conjunto.

§ 2º A prevenção incidirá também nos incidentes sobre a mesma matéria julgados com extinção sem resolução do mérito, independentemente de trânsito em julgado.' (NR)

'Art. 126-H. Distribuído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o relator poderá indeferi-lo liminarmente, quando:

I - Não cumpridos os requisitos previstos no § 2º do Art. 126- F deste [Regimento Interno](#).

II - A matéria objeto do incidente já se encontrar afetada para julgamento nos Tribunais Superiores para fixação de tese vinculante.

III - A matéria especificada já se encontrar uniformizada no âmbito dos Tribunais Superiores ou deste Tribunal.

IV - Ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 126-F deste [Regimento Interno](#).

§ 1º - Antes de indeferir liminarmente o incidente, faculta-se ao relator:

I - Requisitar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) informações sobre a ocorrência das hipóteses previstas nos itens II e III do *caput* deste artigo;

II - Determinar a complementação do requerimento para sanar o vício e cumprir os requisitos de admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 2º Do indeferimento liminar caberá agravo interno para o Tribunal Pleno.' (NR)

'Art. 126 - I. Não ocorrendo o indeferimento liminar, o relator elaborará o voto de exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhará o processo à Presidência do Tribunal que o incluirá na pauta do Tribunal Pleno.

§ 1º Não admitido o incidente, cópia da decisão será enviada ao requerente e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, e ao NUGEPNAC nos termos do Art. 126-E, b deste [Regimento Interno](#).

§ 2º Admitido o incidente, o relator lavrará voto sucinto delimitando a questão jurídica da tese a ser firmada no incidente, enviará cópia da decisão ao NUGEPNAC, nos termos do art. 126-E, b deste [Regimento Interno](#), e determinará:

a) a remessa do processo originário de que trata o art. 119, I deste [Regimento Interno](#) para julgamento conjunto com o incidente;

b) a expedição de ofício à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com caráter informativo quanto às correntes interpretativas do direito controvertido;

c) a intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

d) a oitiva das partes e os demais interessados(as), que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;

e) a designação de data de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria, caso necessário.

§ 3º É irrecurável, no âmbito deste Tribunal, a decisão do Tribunal Pleno quanto à admissibilidade do incidente.

§ 4º O Tribunal Pleno, na mesma sessão em que admitir o incidente, decidirá por maioria simples sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito deste Tribunal, e tenham por objeto a mesma questão de direito tratada no incidente admitido, sem prejuízo da instrução integral das causas, observando-se em caso de suspensão:

a) a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia da decisão sobre a suspensão determinada aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e ao NUGEPNAC para adoção das providências previstas no art. 979 do [Código de Processo Civil](#) ou outro que lhe venha substituir;

b) durante a suspensão, quaisquer pedidos urgentes deverão ser dirigidos ao juízo no qual tramita o processo suspenso;

c) cessa automaticamente a suspensão dos processos determinada pelo Tribunal Pleno quando não houver o julgamento do incidente no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da admissão do incidente pelo Tribunal Pleno, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.'(NR)

'Art. 126-J. Na sessão de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), observar-se-á a seguinte ordem:

a) o relator fará a exposição do objeto do incidente, salvo se dispensada a leitura pelos interessados presentes;

b) serão realizadas as sustentações orais nos termos do § 3º do Art. 126-B deste [Regimento Interno](#);

c) serão colhidos os votos e definida a tese jurídica, observando-se o quanto dispõe o Art. 126-C e seus parágrafos deste [Regimento Interno](#);

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Pleno prosseguirá com o julgamento do recurso, da remessa necessária ou da ação originária objeto do incidente, com a aplicação da tese firmada e devolução das demais questões, caso existentes, ao órgão de origem.'(NR)

'Art. 126-K. A tese jurídica vinculante definida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será objeto de acórdão, observando-se:

I - Em relação ao acórdão:

a) a indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

b) a delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;

c) a identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;

d) a enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

II - Em relação à tese:

a) a redação de forma clara, simples e objetiva;

b) cada enunciado envolva apenas uma tese jurídica. Havendo definição de mais de uma tese jurídica no julgamento, serão divididas em itens identificados por algarismos romanos;

c) a indicação breve e precisa das circunstâncias fáticas que dizem respeito a cada tese definida.' (NR)

'Art. 126 – L. Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR), encerra-se a suspensão eventualmente determinada e a tese jurídica aprovada será aplicada com a observância de eventual modulação:

a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal;

b) aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal, salvo revisão;

c) a tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente;

d) não observada a tese adotada no incidente, caberá Reclamação ao Tribunal Pleno deste Tribunal.'(NR)

'Art. 126 – M. É admissível o Incidente de Assunção de Competência (IAC) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito e:

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos ou;

II - A respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

§ 1º O requerimento de instauração do incidente será feito pela parte, pela Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho, podendo, ainda, ser suscitado de ofício pelo relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 2º O incidente será apreciado pelo órgão fracionário que tiver competência para o julgamento do processo no qual foi requerido ou suscitado, como questão prejudicial e, se aprovado, lavrar-se-á Acórdão que proporá à Presidência o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), no que couber, o disposto nos artigos 126-F a 126-L deste [Regimento Interno](#).

§ 4º A inadmissão do incidente, pelo relator ou pelo Tribunal Pleno, face à constatação de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, seja admitido e processado como incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que presentes os respectivos pressupostos.' (NR)

'Art. 126 – N. A revisão de tese vinculante firmada pelo julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC) será suscitada pelos legitimados na legislação processual quando, durante o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, se constatar a alteração de situação econômica, social ou jurídica que justifique a revisão.

§ 1º O procedimento de revisão obedecerá o previsto no § 2º do Art. 126-M e, uma vez admitido, o quanto previsto nos artigos Art. 126-C a Art. 126-I deste [Regimento Interno](#).

§ 2º Não se considera alteração da situação jurídica a mera modificação da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º O julgamento da revisão implica, necessariamente, a adoção de outra tese vinculante e deverá respeitar a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Pleno modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.' (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do [Regimento Interno](#):

I - art. 126-A;

II - inciso IV do § 3º do art. 98.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de publicação da Resolução Administrativa TP nº 5, de 17 de outubro de 2024.”

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.